



LEI COMPLEMENTAR N. 677.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas Leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

Art. 2.º Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos municípios.

Art. 3.º O Município de Maringá, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e de leis complementares, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 4.º Será atribuída, nos termos desta Lei, a sujeito passivo da obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de imposto, taxa ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.



§ 2.º A garantia, a título de caução, para fins de inscrição e/ou alteração no Cadastro Imobiliário, será exigida nos termos do parágrafo 2.º do artigo 31 da Lei Complementar Municipal n. 334, de 23 de dezembro de 1999.

Art. 18. Será inscrito como titular do imóvel o proprietário ou adquirente que comprove a titularidade do bem imóvel.

§ 1.º O cadastramento do imóvel efetuado em nome do adquirente não exonera o proprietário das obrigações tributárias, que por elas responderá em caráter solidário, nos termos da legislação.

§ 2.º Havendo pluralidade de titulares, um deles será expressamente identificado com a aposição da expressão "e outro", com a devida flexão de gênero e número, conforme o caso, e, internamente, todos serão identificados e cadastrados como responsáveis solidários.

Art. 19. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, deverão constar entre os dados cadastrais deste imóvel os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o julzo e o cartório por onde tramite a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 20. Em se tratando de loteamento licenciado pela Prefeitura, deverá o requerimento de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita proceder à anotação dos desdobramentos e à designação do valor da aquisição, dos logradouros, das quadras e dos lotes, da área total, das áreas cedidas ao patrimônio público municipal, das áreas compromissadas e das áreas alienadas.

Art. 21. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo imposto, até o mês de outubro de cada ano, cópias dos contratos de alienação definitiva ou mediante compromisso de compra e venda de lotes firmados até o mês em que for formalizada a informação ao Fisco Municipal, revestidos das formalidades legais, para efeitos de atualização cadastral.

Art. 22. A aprovação dos projetos de loteamento, incorporação, subdivisão ou parcelamento de solo fica adstrita à quitação integral de todos os débitos, tributários ou não-tributários, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os imóveis respectivos, salvo pela apresentação de caução à Fazenda Pública para garantir as respectivas obrigações, que poderão ser



Art. 268. O Executivo expedirá os Decretos exigidos por esta Lei e os que se fizerem necessários à perfeita aplicação das disposições ora aprovadas.

Parágrafo único. Em matéria fiscal, as instruções, portarias e ordens de serviço somente serão expedidas para disciplinar serviços ou procedimentos internos da Administração Fazendária.

Art. 269. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1.º de janeiro de 2008.

Art. 270. Revogam-se a Lei Complementar Municipal n. 505, de 23 de dezembro de 2003, a Lei Complementar Municipal n. 547, de 14 de janeiro de 2005, a Lei Complementar Municipal n. 593, de 19 de dezembro de 2005, a Lei Complementar Municipal n. 628, de 25 de setembro de 2006, a Lei Complementar Municipal n. 654, de 29 de maio de 2007, a Lei Complementar Municipal n. 656, de 18 de junho de 2007, e demais disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 28 de setembro de 2007.


Silvío Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Chefe de Gabinete